CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 139-E-2023

EXPEDIENTE
01 / 02 / 24

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 139-E-2023, de autoria do Executivo Municipal, que "***Autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências"***, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco do Brasil operação de crédito com garantia da União.

Pelos termos do PL em epígrafe, o Município estaria autorizado a contrair financiamento no valor de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a aplicação em obras de infraestrutura viária e de mobilidade urbana.

Os pagamentos do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros serão efetuados através de débito em conta corrente de titularidade do Município, mantida na agência do Banco do Brasil, a ser indicada no contrato.

Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei, o Alcaide afirma que o prazo para a amortização do financiamento é em até 120 (cento e vinte) meses, incluídos 12 meses de carência; taxa de CDI + 1,65% ao ano, tarifa de customização em 1,2% sobre o valor da operação e omissão de permanência de 0,2% a.a.

Junto ao Projeto de Lei encontram-se a descrição das obras que o Executivo pretende realizar.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, III). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Fls. 39

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 139-E-2023

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Está o Município plenamente autorizado para legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, do art. 30), como certamente o é, a obtenção de financiamento junto a outras instâncias de governo para os fins descritos na justificativa ao PL 139-E-2023; como também está autorizado a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do art. 30).

Por fim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer contratação com órgãos do Estado, como no caso, com vistas a atingir objetivos em comum - especialmente em face do impacto de políticas de infraestrutura viária e mobilidade urbana, em face da população em geral.

Analisando detidamente o presente Projeto de Lei, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais supra citados.

Após analise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto regular, tendo ainda apontado a necessidade de receber emenda de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do projeto, a qual acompanha este parecer.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO A. DE ALMEIDA VEREADOR EUSTAQUIO C. DA SILVA

Fls. 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 139-E-2023

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº139-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº139-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN n94.995, de 24/03/2 022, e suas alterações, destinados a infra estrutura viária e mobilidade urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n9101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o disposto no §19 do art. 35 da Lei Complementar n2101, de 04 de maio de 2000."

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº139-E-2023

O artigo 42 do Projeto de Lei nº 139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei."

Fls. 41

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 139-E-2023

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº139-E-2023

Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei nº139-E-2023, renumerando-se os seguintes.

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº139-E-2023

O artigo 7º do Projeto de Lei nº139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO A. DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO C. DA SILVA

EXPEDIENTE
07 / 02 / 24

Comunicado nº 002/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 139-E-2023	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 51 581